

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00056/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 16 de janeiro de 2026.

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas licitantes EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., em face da Concorrência nº 12/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, e serviços complementares para o Serviço Social do Comercio - Administração Regional do Distrito Federal - Sesc-AR/DF, com valor estimado de R\$ 3.363.917,92 (três milhões, trezentos sessenta e três mil, novecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos).

Por meio do Comunicado Institucional nº 54/2025, a Comissão Permanente de Licitação declarou a empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA como vencedora da Concorrência nº 12/2025.

Por meio do Relatório nº 188/2025, a Comissão Permanente de Licitação teceu detalhada sinopse dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, consoante a seguir colacionado:

DO RECURSO DA EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Em síntese, a recorrente Eficácia Projetos e Consultoria Ltda alega

A Recorrente Eficácia Projetos e Consultoria Ltda. fundamenta que o recurso é tempestivo, uma vez que o resultado da licitação foi publicado em 03/11/2025, e, portanto, considerando o prazo de 2 dias úteis previsto no item 11 do edital.

Quanto à inabilitação da empresa GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO, a Recorrente afirma que na sessão de abertura dos envelopes, ocorrida em 15/09/2025, o representante da GPM tentou substituir seu envelope de Proposta Financeira após a abertura da sessão, o que, segundo ela, teria configurado ato ilícito e comportamento inidôneo, vedado pelo item 16 do edital, que prevê perda do direito de licitar em casos de fraude ou atos que frustram os objetivos da licitação. Nesse ponto, a recorrente Eficácia ressalta que a inabilitação não é facultativa, mas consequência expressa do edital, e

se coloca à disposição da CPL para apresentar áudio da sessão que comprova o ato ilícito.

Quanto à pontuação da equipe técnica, a Recorrente sustenta que deveria ter sido atribuída a pontuação máxima de 10 pontos relativa ao tempo de experiência de engenheiros e arquitetos, conforme disposto no item 10.4 do Termo de Referência, pois apresentou todos os documentos exigidos (Certidões de Registro e Quitação, CATs e currículos).

A recorrente alega, ainda, que a CPL conferiu a ela apenas 5 pontos, alegando ausência de diplomas, embora o edital não vincule o tempo de experiência à apresentação deles.

A Recorrente argumenta, ainda, que a Certidão de Registro e Quitação já comprova formação e experiência, tornando a exigência do diploma redundante, citando jurisprudência, doutrina e acórdão do TCU que afastam formalismo exagerado.

Já em relação ao coordenador técnico, a recorrente destaca que o edital prevê 20 pontos, sendo 10 referentes à apresentação de 4 atestados de gerenciamento de projetos de prédios comerciais. A Recorrente argumenta que apresentou 4 atestados válidos em nome da arquiteta Maura Chaves Braga, mas a CPL atribuiu apenas 7,5 pontos. Nesse ponto, a recorrente Eficácia argumenta que todos os atestados atendem integralmente aos requisitos do edital, incluindo área mínima, coordenação e detalhamento técnico, em que requer, portanto, que seja atribuída a pontuação máxima de 10 pontos, totalizando 20 pontos para o coordenador técnico.

Diante disso, a recorrente Eficácia requer que sua pontuação seja majorada em 7,5 pontos (5 pontos pelo tempo de experiência e 2,5 pontos pelo coordenador técnico) e que a empresa GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO seja excluída da concorrência. Por fim, caso esses pedidos não sejam acatados, solicita o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

DO RECURSO DA ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

A recorrente Engeplanti Consultoria Ltda. alega tempestividade, destacando que o Comunicado Institucional Nº 00054/2025 publicou o resultado da licitação em 03/11/2025, iniciando-se o prazo de 2 dias úteis em 04/11/2025, findando em 05/11/2025, data de protocolo do recurso.

A Recorrente relata que participou do processo licitatório, apresentando toda a documentação exigida, incluindo um balanço financeiro intermediário de 2025, refletindo a atual e sólida situação econômico-financeira da empresa. Entretanto, a CPL inabilitou a empresa com base no suposto não envio do Balanço Patrimonial de 2024, conforme item 7.1.8.c.6 do edital, alegando ausência de resposta à diligência. A ENGEPLANTI esclarece que o balanço intermediário já atendia à finalidade do edital e que a diligência foi improcedente e redundante, ignorando documento válido e registrado.

Sobre a validação do balanço intermediário, a Recorrente sustenta que este documento comprova de forma mais eficaz a situação econômico-financeira atual, atendendo plenamente à exigência do edital. Alega respaldo na jurisprudência do TCU (Acórdão 2.994/2016-Plenário) e na doutrina de Marçal Justen Filho, que reconhecem a legitimidade de balanços intermediários para

qualificação econômico-financeira e que a CPL, ao desconsiderar este documento, violou princípios da competitividade, julgamento objetivo e busca pela proposta mais vantajosa.

A ENGEPLANTI argumenta, ainda, que a diligência enviada em 19/10/2025 foi nula, pois insistiu apenas no balanço de 2024, desconsiderando o documento atualizado já apresentado. Assevera que tal conduta violou aos princípios do julgamento objetivo e da razoabilidade, pois a Administração optou por uma análise formalista, em detrimento da finalidade do edital (avaliar a capacidade econômico-financeira atual da empresa).

Por fim, a ENGEPLANTI requer que as razões recursais sejam recebidas e que seja concedido integral provimento, para que ela seja habilitada e tenha sua documentação encaminhada para análise da qualificação técnica, assegurando o prosseguimento no certame.

DAS CONTRARRAZÕES DA FOX ENGENHARIA

Infere-se dos autos que, dentro do prazo legal, a empresa FOX Engenharia e Consultoria Ltda. apresentou suas contrarrazões aos recursos interpostos pela Eficácia Projetos e Consultoria Ltda. e Engeplanti Consultoria Ltda., insurgindo-se contra os argumentos apresentados pelas Recorrentes no âmbito da Concorrência nº 12/2025.

1. Contrarrazões da FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – Recurso da EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

A recorrida FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em suas contrarrazões ao recurso da EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, alega que o recurso da Recorrente tinha como objetivo questionar a avaliação de sua proposta técnica, especialmente a não obtenção da nota máxima no critério de análise técnica. A FOX destacou que a Eficácia não apresentou integralmente a documentação exigida pelo edital e pelo Termo de Referência, em particular no que se refere à qualificação da equipe técnica, que exige formação superior em Engenharia Civil ou Arquitetura, registro no CREA ou CAU e experiência mínima de dois anos, comprovada por diplomas, CATs, ARTs e currículos resumidos. Segundo a FOX, essa documentação é essencial para comprovar a qualificação técnico-profissional, e a ausência de parte dela justifica a pontuação inferior atribuída.

A FOX sustentou que a CPL aplicou corretamente os critérios objetivos do edital, e que a redução da pontuação não se tratou de ato discricionário, mas de aplicação direta do item 10 do Termo de Referência, que vincula a pontuação máxima à comprovação integral da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. A empresa reforçou que a Eficácia não apresentou comprovação plena em todos os campos exigidos, nem demonstrou vínculo técnico efetivo dos profissionais indicados, conforme previsto nos subitens 7.3.3 e 8.3 a 8.5 do Termo de Referência. A FOX ainda destacou que a pontuação foi atribuída de forma proporcional à aderência documental às exigências editalícias (item 10.4.4.1).

Por fim, a FOX afirmou que a decisão da CPL foi técnica, fundamentada e objetiva, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, impensoalidade e transparência, sem qualquer discricionariedade indevida. A empresa manifestou seu apoio integral à decisão da CPL, reconhecendo sua legitimidade e conformidade jurídica, e requereu o indeferimento do recurso da EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, mantendo a decisão original de atribuição de pontuação técnica.

2. Contrarrazões da FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – Recurso da ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

Em relação ao recurso da ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, a FOX alegou que a Recorrente buscava reformar a decisão da CPL que a inabilitou na Concorrência nº 12/2025, sob o argumento de que teria cumprido as exigências de qualificação econômico-financeira. A FOX destacou que a Engeplanti não apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social, documentos indispensáveis para aferição da capacidade econômico-financeira, conforme o item 7.1.8 do edital. Sem esses documentos, não é possível calcular os índices de liquidez, solvência e liquidez corrente, necessários para a habilitação.

A FOX reforçou que a ausência desses documentos configura descumprimento direto da cláusula editalícia, que possui caráter vinculante, e que o item 2.2 do edital estabelece que deficiências no atendimento dos requisitos implicam responsabilidade da licitante, podendo resultar em inabilitação. Assim, a inabilitação da Engeplanti foi um ato vinculado, em estrita observância ao edital e aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme Resolução SESC nº 1.593/2024, art. 30, §1º.

A FOX destacou também que a decisão da CPL foi regular, motivada e impensoal, tendo se limitado a aplicar os critérios expressos no edital. Protocolos de entrega ou tentativas de substituição posteriores não substituem os documentos exigidos, não sendo possível caracterizar irregularidade sanável. A análise foi realizada em sessão pública e transparente, garantindo ampla ciência e publicidade dos atos. A FOX concluiu que não houve vício de forma, motivação ou mérito na decisão da CPL.

Por fim, a FOX manifestou apoio integral à decisão da CPL, reconhecendo sua regularidade, fundamentação técnica e conformidade jurídica, e requereu o indeferimento integral do recurso da ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação proferida.

Após a apresentação dos recursos a Comissão Permanente de Licitação solicitou à Gerência de Infraestrutura análise e emissão de parecer, conforme Expediente nº 17488/2025.

Nos termos do Parecer Técnico nº 140/2025, a Gerência de Infraestrutura alterou a pontuação da licitante EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., referente ao coordenador técnico, em razão das limitações identificadas no atestado apresentado, cuja classificação final foi retificada:

- 1^a FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
- 2^a EFICACIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- 3^a GPM ARQUITETURA E CONSTRUCAO
- 4^a CBR ENGENHARIA LTDA

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação solicitou à Gerência de Contabilidade para análise e emissão de parecer, em relação ao recurso apresentado pela empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., consoante Expediente nº 17890/2025.

A Gerência de Contabilidade concluiu “*pela manutenção da decisão anterior e indeferimento do recurso interposto*” do recurso da licitante ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., conforme Despacho nº 4181/2025.

Por meio do Relatório nº 188/2025, a Comissão Permanente de Licitação concluiu pelo deferimento parcial do recurso da licitante EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e o indeferimento do recurso interposto pela empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., *in verbis*:

CONCLUSÃO

Em atenção à previsão constante na Portaria “N” nº 799/2020, que dispõe em seu Art. 1º que compete à CPL o julgamento dos processos licitatórios, esta Comissão, antes de adentrar ao mérito, ressalta que a análise do recurso fora conduzida em conformidade com os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta Instituição: seleção da proposta mais vantajosa, garantia da transparência, isonomia, ética, integridade, legitimidade, eficiência e celeridade.

Convém destacar que a manifestação desta Comissão se restringe à fase recursal, considerando-se a documentação constante no Processo nº. Siga 70309/2025, o qual se encontra instruído com as informações técnicas e manifestações pertinentes. Diante disso, passa-se à análise das alegações apresentadas pelas Recorrentes e da documentação apresentada pela Recorrida.

Após a análise detalhada dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Eficácia Projetos e Consultoria Ltda. e Engeplanti Consultoria Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela Fox Engenharia e Consultoria Ltda. e dos pareceres técnicos emitidos pelas áreas competentes, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) conclui que os recursos não possuem fundamentos que justifiquem sua reconsideração.

No que se refere ao recurso da Eficácia Projetos e Consultoria Ltda., verificou-se que a empresa não apresentou integralmente a documentação exigida para comprovação da qualificação técnico-profissional de seus profissionais, conforme previsto no edital da Concorrência nº 12/2025 (itens 6.6 e 9 do Termo de Referência). A ausência de diplomas, registros CREA/CAU, currículos resumidos e CAT/ART impossibilitou a atribuição da pontuação máxima, sendo a nota técnica ajustada de forma proporcional, objetiva e isonômica.

A respeito da suposta substituição de envelope de Proposta Financeira pela empresa GPM Arquitetura e Construção, cumpre esclarecer que não houve, em nenhum momento, a efetiva troca de envelopes, ao contrário do que sustenta a Recorrente. O que se verificou foi uma tentativa de substituição, prontamente identificada.

Diante do ocorrido, a CPL advertiu imediatamente o representante da empresa, deixando claro que não seria autorizada qualquer substituição de envelope após a sua entrega, em estrita observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança do certame. Assim, o envelope de Proposta Financeira permaneceu sob a guarda da Comissão, exatamente como originalmente entregue, inexistindo qualquer prejuízo à lisura do procedimento ou à igualdade entre os licitantes.

Ressalte-se, ainda, que a tentativa de substituição foi devidamente registrada em ata, garantindo a transparência do ocorrido. Todavia, a eventual caracterização de infração administrativa e a aplicação de penalidade não se operam de forma automática, devendo observar o devido processo legal.

Nesse sentido, esclarece-se que o fato será apurado em momento oportuno, por meio de procedimento administrativo interno próprio, no qual serão assegurados à empresa envolvida os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme orientam os princípios gerais do direito e as normas internas do Sesc-DF. Somente após a conclusão desse procedimento, e caso reste comprovada a prática de infração nos termos do edital, poderá ser aplicada eventual penalidade, se for o caso.

Ademais, no que se refere às alegações de excesso de formalismo, cumpre esclarecer que não há que se falar em formalismo excessivo, uma vez que a área técnica limitou-se a realizar a análise estritamente pautada nas exigências previstas no Edital.

Assim, o que a empresa pretende caracterizar como excesso de formalismo nada mais é do que o fiel cumprimento das regras editalícias, as quais vinculam tanto a Instituição quanto os licitantes. A observância rigorosa das disposições do instrumento convocatório constitui dever da Comissão e da área técnica, sendo imprescindível para a preservação da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica do certame.

Quanto ao atestado de capacidade técnica do coordenador indicado, a pontuação foi ajustada conforme as limitações identificadas, em consonância com as orientações do Parecer Jurídico COJUR nº 190/2023.

No que diz respeito ao recurso da Engeplanti Consultoria Ltda., constatou-se que a empresa não apresentou integralmente o balanço patrimonial do último exercício social, documento essencial para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital (item 7.1.8, alínea c.6) e pela Resolução SESC nº 1.593/2024. A ausência dessa documentação inviabilizou a aferição dos índices contábeis necessários (liquidez, solvência e liquidez corrente), configurando descumprimento direto das exigências editalícias.

Diante de todo o exposto, considerando que os recursos interpostos foram analisados de forma individualizada, com base em critérios objetivos, técnicos e legais, e em estrita observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação opina:

a) pelo **deferimento parcial** do recurso interposto pela empresa Eficácia Projetos e Consultoria Ltda., com a consequente reclassificação da licitante, em razão da pontuação fornecida ao coordenador técnico, em consonância com as orientações constantes do Parecer Jurídico COJUR nº 190/2023 e do Parecer Técnico; e

b) pelo **indeferimento** do recurso interposto pela empresa Engeplant Consultoria Ltda., mantendo-se inalterada a decisão anteriormente proferida, inclusive quanto à inabilitação da referida licitante.

Por fim, destaca-se que a presente manifestação se limita a contextualizar os fatos e documentos constantes dos autos, em estrita observância às competências regimentais da CPL, subsidiando a Autoridade Superior na tomada de decisão quanto à manutenção da habilitação da empresa vencedora.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos à Direção Administrativa e Financeira para conhecimento e posterior envio à Direção Regional, conforme Expediente nº 117/2026.

A Direção Administrativa e Financeira enviou à Gerência Adjunta de Processos Institucionais com vistas a subsidiar a decisão da Autoridade Superior, consoante Expediente nº 223/2026.

Recebidos os autos nesta Gerência foi solicitado à CPL esclarecimentos sobre a alegação da recorrente EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. quanto a troca de envelopes no certame pela licitante GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. Em resposta, a Comissão alterou o Relatório 00188/2025, incluindo manifestação sobre os fatos.

Vislumbra-se que as argumentações apresentadas pelas recorrentes são de cunho contábil e técnico, os quais foram avaliados pela Gerência de Contabilidade e Gerência de Infraestrutura que analisaram a documentação de cada recorrente.

Quanto a alegação de substituição de envelope de Proposta Financeira pela empresa GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., a CPL informa categoricamente que “*não houve, em nenhum momento, a efetiva troca de envelopes, ao contrário do que sustenta a Recorrente. O que se verificou foi uma tentativa de substituição, prontamente identificada*”.

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação informa que “*o fato será apurado em momento oportuno, por meio de procedimento administrativo interno próprio, no qual serão assegurados à empresa envolvida os princípios do contraditório e da ampla defesa (...) Somente após a conclusão desse procedimento, e caso reste comprovada a prática de infração nos termos do edital, poderá ser aplicada eventual penalidade, se for o caso*

Dante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais opina pela ratificação do entendimento proferido pela Comissão

Permanente de Licitação, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da licitante EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e improvisoamento ao recurso da licitante ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., diante das manifestações das áreas técnicas.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a fim de conhecer e:**

- **Deferir parcialmente** o recurso interposto pela empresa **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, com a consequente reclassificação da licitante, em razão da pontuação fornecida ao coordenador técnico; e
- **Indeferir** o recurso interposto pela empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.**, mantendo-se inalterada a decisão anteriormente proferida, inclusive quanto à inabilitação da referida licitante.

Documento assinado usando senha por: **Fernanda Pinheiro Do Vale Lopes - 6991**, com o cargo: **Gerente Adjunto de Área**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 16/01/2026 às 14:32:09, protocolo nº: **94200/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 19/01/2026 às 20:03:46, protocolo nº: **94200/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaeext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?](https://sigaeext.sescdf.com.br/verificar-assinatura? q=f8bc7a45bda6a9fda951eb817b9788186d102e8617a27bf13e9b3d603b49975c)
q=f8bc7a45bda6a9fda951eb817b9788186d102e8617a27bf13e9b3d603b49975c